



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421424**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040076-28.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS WILIAN DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MÁRIO DACCACHE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1040076-28.2023.8.26.0007**

**Processo originário nº 1040076-28.2023.8.26.0007**

**Apelante: Douglas Wilian da Silva**

**Apelado: Grupo Casas Bahia S.a.**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): Alessandra Marcondes França Ramos**

**Voto nº 11965**

*Bem móvel – Compra e venda - Ação de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito – Autor que persiste no argumento de não comprovação da dívida - Relação jurídica incontroversa – Origem e constituição da dívida devidamente demonstradas - Ausência de prova do pagamento - Danos morais que não estariam caracterizados de todo modo, posto que há apontamento restritivo preexistente - Sentença de improcedência, com imposição de pena por litigância de má-fé, mantida – Recurso desprovido.*

1 - Versam os autos sobre **ação de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito**, decorrente da negativação indevida por desconhecer a origem e constituição da dívida.

A **sentença** (p. 229/244), julgou improcedente a demanda, condenando o autor, ora apelante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em suas **razões recursais** (p. 401/447), o apelante tece considerações sobre a insuficiência das provas produzidas pela parte contrária e insiste na ilicitude da negativação de seu nome. Argumenta que as telas sistêmicas não possuem a força probatória necessária, sendo unilateral. A sentença é totalmente

parcial, pois o juízo não analisou de forma criteriosa a documentação apresentada. Nega que litiga de má-fé e pretende a reforma integral da sentença para se declarar inexigível o débito apontado na inicial e condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução da multa.

**Contrarrazões** (p. 278/281).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

**É o relatório.**

2. De saída, consigno que o processo se desenvolveu em primeira instância de forma regular, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Ao contrário do afirmado no recurso, não houve qualquer ato praticado pelo juiz que indique parcialidade. A alegação da recorrente é absolutamente despropositada. O juiz formou sua convicção motivadamente e indicou as razões pelas quais chegou à conclusão de que a contratação e o inadimplemento estão bem demonstrados nos autos.

O inconformismo com o desfecho do caso nada tem a ver com a imparcialidade do julgador.

Acaso o apelante tivesse vislumbrado qualquer

indício de quebra da imparcialidade do julgador, haveria de manejar o incidente próprio para manifestar seus argumentos (art. 146 Código de Processo Civil).

**No mérito, o recurso não merece prosperar.**

Como se sabe, inúmeras demandas semelhantes vêm sendo propostas, sob a afirmação genérica de desconhecimento do débito.

No caso específico, o apelante não nega que tenha mantido relação jurídica com a apelada, apenas argumenta, de forma genérica e inverossímil que *“A falha do sistema da ré e as inconsistências nos valores demonstram que a dívida pode não estar devidamente constituída. O argumento de que o cliente honrou apenas parte do acordo não pode ser utilizado para justificar a cobrança indevida e encobrir as diversas falhas da empresa desde sua fundação”*.

A inicial é absolutamente genérica e padronizada. Embora não tenha informado expressamente que nunca manteve relação jurídica com a apelada, também não afirmou que existia um contrato celebrado entre as partes, omissão intencional, a fim de tornar vaga a causa de pedir.

Mais incoerente ainda é exigir que a apelada comprove a relação jurídica que *“nunca negou”* ter existido, bem como insistir que os documentos juntados são insuficientes e não comprovam a exigibilidade da dívida.

Por outro lado, a apelada se desincumbiu do ônus de demonstrar a contratação com o apelante, para aquisição de um '*celular desbloqueado Galaxy A31 Preto*', no valor de R\$3.660,00, por meio de financiamento bancário, em 15 parcelas de R\$244,00 (p. 130/138; 189; 192/195).

Considero, portanto, que a apelada demonstrou a contratação e o fornecimento de produto ao apelante, sendo legítima a cobrança, medida amparada em exercício regular de direito (artigo 188, I, do Código Civil).

A existência do negócio jurídico não é contestada, de modo que incumbia ao apelante comprovar o pagamento da dívida.

Infundados, pois, os pedidos de inexigibilidade de débito, assim como de indenização por danos morais.

Anoto que, de todo modo, os danos morais não estariam caracterizados, posto que há apontamento restritivo preexistente, conforme se verifica do histórico de registros no SPC (p. 191), fazendo incidir a Súmula 385 do STJ: **“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”**.

A conduta do apelante é de fato reprovável, pois,

sabendo-se devedor, busca tirar proveito da situação, contando com uma possível desorganização da apelada na guarda de seus documentos.

Não se pode admitir, vez que não é crível, que uma pessoa se dirija a um estabelecimento comercial, adquira determinado produto, obrigando-se ao pagamento de forma parcelada e, posteriormente, não reconhece a cobrança diante do seu inadimplemento.

Além disso, havendo lapso de memória, quando demonstrada à regularidade da cobrança, a demonstrar a boa-fé, o apelante deveria desistir da ação.

Assim, procedendo o apelante de forma a alterar a verdade dos fatos, insistindo na alegação de que o débito é inexigível, com nítido intuito de conseguir objetivo ilegal com o processo (artigo 80 I e II, do CPC), forçosa a manutenção da pena imposta em primeiro grau, por litigância de má-fé.

O valor da multa (9,99% do valor da causa) não se afigura exagerado e deve ser mantido.

Em suma, a sentença deu solução razoável, justa e jurídica à lide, e por isso deve ser mantida. Majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

**MÁRIO DACCACHE**  
**Relator**